

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Empreendimento: Posto e Restaurante Primavera.

Processo Administrativo COPAM Nº. 2535/2001/002/2014

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 20/11/2014 da URC/COPAM Alto São Francisco, sendo que foi requerida vista do mesmo pelos conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG e Túlio Pereira de Sá representante da FIEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 18/12/2014

II) Relatório:

Trata-se de pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva pelo empreendimento Posto e Restaurante Primavera., referente a atividade de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, código F-06-01-7

Em análise ao processo, principalmente no que se diz respeito às condicionantes, ocorreram dúvidas referente ao cumprimento das mesmas.

Para avaliação do prazo de cumprimento das condicionantes foi considerado o prazo de concessão da licença, ou seja, 21/08/2008.

Outra situação que há de se destacar é em relação a alguns protocolos que foram feitos em datas posteriores, porém com comprovação interna do empreendedor que os atendimentos foram em datas anteriores, ou seja, condicionante cumprida dentro do prazo, porém protocolo enviado em data posterior a fixada na condicionante.

Durante visita ao empreendimento, visando verificar o cumprimento das condicionantes, pois sem dúvida alguma tal fato é o ensejador do pedido de indeferimento da presente LOC, verificamos:

Condicionante 01 – Foi apresentada durante a visita a documentação pertinente, que, no entanto não havia sido encaminhada a SUPRAM. Orientamos no sentido de que toda documentação deve ser protocolada junto a SUPRAM.

Condicionante 02 – Foi de fato cumprida com um mês de atraso.

Condicionante 03 – Nota Fiscal de aquisição dos equipamentos datada de 02/10/2008 e, início do controle em 19/11/2008, dentro do prazo da condicionante.

Condicionante 04 – Declaração de não passível emitida pela SUPRAM em 04/07/2011 – Certidão nº. 411477/2011, portanto, a condicionante foi cumprida.

Condicionante 05 – A foto nº 04 que acompanha o parecer único, mostra 03 (três) tambores, junto ao que parece ser uma betoneira, porém não mostra o conteúdo de tais tambores. Durante nossa visita não foi constatado qualquer irregularidade neste sentido, pois os resíduos estavam acondicionados em locais adequados.

Condicionante 06 – Foram apresentadas todas as planilhas de controle.

Condicionante 08 – Foram apresentadas as notas fiscais de aquisição dos produtos utilizados. Sugerimos o encaminhamento de tais documentos a SUPRAM.

Condicionante 09 – Foram apresentadas as planilhas. Sugerimos o encaminhamento a SUPRAM.

Condicionante 10 – Foram apresentados durante a visita os protocolos referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Condicionante 14 – O poço em questão está localizado e pertence a empresa FEMAQ, ficando prejudicado desta feita o cumprimento da condicionante por parte do Empreendedor.

Condicionante 15 – Foram apresentados os resultados da análises do período objeto da licença. Informamos que não basta ter os documentos, mas que os mesmos devem sim ser encaminhados a SUPRAM.

Condicionante 16 – Durante a visita foi nos apresentados o protocolo de documento nº R229247/2009 de 15/06/2009, R081216/2010, de 21/07/2010 e R 778569/2010, de 17/11/2010, que o Empreendedor informa a SUPRAM que deseja substituir o plantio de eucalipto por exemplares de flora local.

A fls., 07 do Parecer Único, é informado que durante a vistoria realizada em 10/07/2014, verificou-se que o empreendimento estava lançando efluentes de cor turva e com mau cheiro diretamente no solo, por ocasião de nossa visita em 03/12/2014, tal situação não mais persistia.

Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este V. Conselho o DEFERIMENTO da Revalidação da Licença de Operação Corretiva.

III) Conclusão:

Pelo DEFERIMENTO DA RLOC

É o parecer.

Divinópolis, 05 de dezembro de 2014.

Camilo de Lélis André Melo
FEDERAMINAS

Edécio José Cançado Ferreira
FAEMG

Túlio Pereira de Sá
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG Regional
Centro-Oeste